



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 085/2023

QUESTIONAMENTO:

Em análise ao edital 085/2023 constatamos que estamos aptos ao atendimento em produto, qualidade técnica e documentações, porém temos um esclarecimento que segue:

Com relação à qualificação técnica que versa na linha 9.4:

d) registro ou inscrição no conselho de engenheiros, arquitetos ou técnicos em edificações e/ou construção civil;

Informamos que nossa empresa é um grande fabricante e revendedor nacional do objeto de contratação deste certame, porém por obrigação legal não somos exigidos a ter registro em nenhuma entidade de classe conforme exigido na alínea em epígrafe acima.

Vale ressaltar que a fabricação está de acordo com todas as normas vigentes e exigências legais para este produto, que garantem a sua qualidade bem como sua segurança construtiva devidamente demonstrada em relatórios de ensaios e certificação de conformidade com a ABNT NBR 15141. Ressaltamos ainda que o edital exige nesta mesma alínea a apresentação de um profissional devidamente capacitado para acompanhar a execução de montagem do objeto do certame. Desta forma solicitamos que seja feita a flexibilização do edital da não exigência do registro da empresa em entidade competente conforme solicitado.

Certo do seu entendimento.

RESPOSTA:

Consultada a unidade técnica demandante, ela assim se manifestou:

"A instalação de divisórias é considerada um serviço de engenharia e consta da base de dados do sistema de ART (SARTWEB2), do CREA, que é disponibilizada para auxiliar a sociedade, órgãos e empresas a identificarem os serviços que podem ser anotados e acompanhados por profissional habilitado.

Considerando a responsabilidade técnica envolvida neste serviço, optou-se por ampliar a possibilidade de acompanhamento por profissional das áreas de engenharia, arquitetura e técnico em edificações/construção civil.

Assim, em todos os serviços de engenharia contratados pelo TRE-SC, exige-se o registro e a inscrição do profissional responsável no respectivo conselho de classe.

Quanto à inscrição da empresa nos conselhos de classe, esta é uma exigência contida no art. 59 da Lei n. 5.194/66, de que todas as empresas que prestam serviços de execução de projetos e obras precisam do registro dos conselhos regionais, bem como seu profissional técnico responsável."

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Coordenadora de Julgamento de Licitações